



Processo n.º: 00600-00015168/2023-46

Jurisdicionadas: Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF
Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF

Assunto: Auditoria realizada por outros órgãos

Órgão Técnico: Secretaria de Acompanhamento – Seacom

MPC: 3ª Procuradoria

Ementa: AUDITORIA. CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. GESTÃO DE RISCOS. PROGRAMA DE INTEGRIDADE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E ORIENTAÇÕES. NÃO VERIFICADO DANO AO ERÁRIO. ENVIO AO TRIBUNAL DE CONTAS. DILIGÊNCIAS A SEREM MONITORADAS PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO. POSSÍVEIS APRIMORAMENTOS. PROGRAMA DE INTEGRIDADE. PROTEÇÃO DE DADOS. PESSOAS EXPOSTAS POLITICAMENTE. MONITORAMENTO. CONHECIMENTO. ATENDIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. Compete à unidade de controle interno acompanhar o atendimento das recomendações que fizer aos órgãos e entidades do Poder Executivo, conforme art. 4º, inciso VI, da Lei n.º 3.105/02, e 80, inciso I, do Decreto n.º 42.830/21, sem prejuízo de este Tribunal, ao analisar os resultados do trabalho fiscalizatório, adotar as providências que julgar pertinentes.

2. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos, o relator pode recomendar a adoção de providências à jurisdicionada, quando identificadas oportunidades de melhoria de desempenho, o que inclui aprimoramentos no Programa de Integridade, conforme art. 248, inciso III, do RI/TCDF.

3. A identificação de impropriedades no processo de fiscalização enseja a atuação desta Corte, tanto para recomendar a adoção ou o aprimoramento de critérios e métodos voltados à compatibilização do desempenho da administração com os padrões esperados e à salvaguarda de informações sensíveis, quanto para determinar a observância rigorosa das normas



aplicáveis, assegurando o atendimento ao interesse público.

Resumo:

Auditoria realizada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF para avaliar a política de Gestão de Riscos e o Programa de Integridade da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF.

Recomendação à PCDF em relação aos dados pessoais de Pessoas Expostas Politicamente e determinação à CGDF para monitoramento (Decisão n.º 3397/2024).

Encaminhamento de Relatórios de Monitoramento pela CGDF.

Nesta fase: exame do cumprimento de decisão e análise dos relatórios encaminhados.

PARECERES CONVERGENTES

A Unidade Técnica, com aquiescência do *Parquet*, sugeriu que seja considerada atendida a Decisão n.º 3397/24, arquivando-se o feito (Informação n.º 85/2025-Diacomp1 e Parecer n.º 631/2025-G3P).

VOTO em parcial harmonia com os pareceres, para que sejam adotados mecanismos para o desenvolvimento de medidas que impeçam o acesso indevido e imotivado a dados pessoais de Pessoas Expostas Politicamente – PEP no Programa de Integridade, pela PCDF sob o monitoramento da CGDF.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatórios de Auditoria (peças 01 e 03), enviados pela Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, para avaliar a política de Gestão de Riscos e o Programa de Integridade da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF.

2. O Relatório de Auditoria n.º 02/2023-Darsis/Coris/Subci/CGDF¹ examinou a conformidade do Programa de Integridade da PCDF aos parâmetros do Decreto Distrital n.º 39.736/2019, no período de novembro de 2020 a junho de 2022, tendo a CGDF, ao final da

¹ Peça 1

fiscalização, expedido recomendações e orientações, conforme consignado na peça 1, fls. 17 e 18.

3. O Relatório n.º 01/2023² avaliou a política de Gestão de Riscos da PCDF (agosto/2020 a junho/2022), conforme os Decretos n.º 37.302/2016 e 39.736/2019, igualmente apresentando recomendações e orientações (peça 3, fls. 20-22).

4. Ao analisar os documentos encaminhados, este e. Tribunal, por meio da Decisão n.º 3397/2024 (peça 12), exarou recomendação à PCDF para que incluía, em seu Programa de Integridade, ações para o desenvolvimento de mecanismos que impeçam o acesso indevido e imotivado a dados pessoais de Pessoas Expostas Politicamente – PEP, bem como determinou à CGDF o monitoramento das recomendações exaradas.

5. Foram acostados aos autos o Relatório de Auditoria de Monitoramento n.º 41/2024-Comot/Subci/CGDF e o Relatório de Auditoria de Monitoramento n.º 13/2025-Comot/Subci/CGDF (peças 19 e 26, respectivamente).

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTÓRIO:

6. O Corpo Técnico, por meio da Informação n.º 85/2025-Diacomp1 (peça 27), sugeriu o conhecimento dos documentos encaminhados, bem como que seja considerada atendida a Decisão n.º 3397/24, arquivando-se o feito.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 631/2025-G3P (peça 31), aquiesceu às proposições técnicas.

É o relatório.

² Peça 3



VOTO

8. Nesta fase, examina-se o teor dos Relatórios de Monitoramento encaminhados pela CGDF (peças 19 e 26), bem como o atendimento às deliberações constantes da Decisão n.º 3397/2024 (peça 12).

9. Os Órgãos Instrutórios sugeriram o conhecimento dos expedientes, bem como que seja considerado atendido o *decisum*, arquivando-se o feito.

Passo à apreciação.

I. Das determinações exaradas pela Decisão n.º 3397/2024, à luz do Relatório de Auditoria n.ºs 01/2023 e 02/2023 – Daris/Coris/Subci/CGDF

10. Inicialmente, conforme se extrai do Relatório de Auditoria n.º 02/2023 - Daris/Coris/Subci/CGDF³, foram exaradas as seguintes recomendações à PCDF:

R.1) Ao Comitê Interno de Governança – CIG/PCDF - Retomar as reuniões do Comitê Interno de Governança - CIG/PCDF, atendendo a periodicidade mínima definida no art. 13 da Portaria n.º 49 de 27/05/2019;

R.2) À Comissão de Ética – Fortalecer a atuação da Comissão de Ética, considerando as competências definidas no art. 15 do Anexo III do Decreto 37.297/2016;

R.3) Ao Comitê Interno de Governança/ À Divisão de Controle Interno – DICON - Realizar o monitoramento contínuo do Programa de Integridade por meio de indicadores, de forma a sustentar a atividade prevista no inciso V, artigo 21, do Decreto n.º 39.736 /2019.

11. Ainda, nos termos do supracitado relatório, expediram-se as seguintes orientações à Corporação:

O.1) À Unidade de Gestão da Integridade/ À Divisão de Controle Interno – DICON - Promover periodicamente a avaliação sobre o conhecimento e adesão dos servidores ao Programa de Integridade da Unidade, como forma de avaliar o conhecimento, entendimento e adesão dos servidores ao seu Programa de

³ Peça 1



Integridade, contribuindo para o diagnóstico e aperfeiçoamento das ações do Programa;

O.2) À Alta administração - Definir em documento institucional a periodicidade de revisão /atualização dos documentos produzidos no processo de identificação e avaliação de riscos de integridade;

O.3) À Alta Administração/Comitê Interno de Governança - Utilizar os dados obtidos pelas áreas envolvidas no Programa de Integridade (Ouvidoria, Correição, Controle Interno, Comitê de Ética, etc) como fontes de informação no processo de tomada de decisão e monitoramento do Programa de Integridade.

12. Foi também colacionado aos autos o Relatório de Auditoria n.º 01/2023 - Daris/Coris/Subci/CGDF⁴, no qual foram registradas as seguintes recomendações e orientações à PCDF, respectivamente:

R.1) Ao Comitê Interno de Governança – CIG/PCDF – Retomar as reuniões do Comitê Interno de Governança - CIG/PCDF, atendendo a periodicidade definida no art. 13 da Portaria n.º 49 de 27/05/2019;

R.2) À alta administração – Ampliar a aplicação da gestão de riscos para outros setores/macrocessos/atividades relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais de forma sistemática, estruturada, oportuna e documentada (por meio de plano e/ou cronograma de ampliação da gestão de risco, por exemplo), com vistas ao aprimoramento do sistema de gestão de riscos, conforme definido no art. 17 do Decreto 39.736/2019.

[...]

O.1) Ao Comitê Interno de Governança – CIG/PCDF - Definir a periodicidade para a realização de revisão/atualização dos documentos produzidos no processo de identificação e avaliação de riscos (Contexto, Matriz de riscos e Plano de Ação);

O.2) À Divisão de Controle Interno – DICON – Realizar, em conjunto com as áreas responsáveis, a análise crítica dos artefatos do Plano de Gestão de Riscos (Contexto, Matriz, Plano de Implantação das Ações de Controle), promovendo as revisões/atualizações necessárias e submetendo-as ao Comitê Interno de Governança – CIG para validação;

O.3) Ao Comitê Interno de Governança – CIG/PCDF - Incentivar e monitorar a implantação das ações de controle propostas e homologadas;

⁴ Peça 3



O.4) À Divisão de Controle Interno – DICON - Acompanhar e monitorar a implementação das ações de controle e o gerenciamento dos riscos na PCDF, de forma a subsidiar o CIG/PCDF de informações relevantes a tomada de decisão;

O.5) À Divisão de Controle Interno – DICON - Definir indicadores (parâmetros) que permitam mensurar a efetividade dos controles implantados ao longo do tempo;

O.6) Ao Comitê Interno de Governança – CIG/PCDF - Designar os gerentes de riscos, responsáveis pelos eventos de riscos mapeados na Unidade;

O.7) Ao Comitê Interno de Governança – CIG/PCDF - Definir em documento institucional a forma, periodicidade e o fluxo do processo de registro e relato a ser realizado pelos gerentes de risco;

O.8) À Divisão de Controle Interno – DICON - Orientar os gerentes de riscos para que entendam suas obrigações/responsabilidades, principalmente quanto à atividade de gerenciamento dos riscos;

O.9) Aos gerentes/proprietários de riscos da PCDF - Realizar as atividades de avaliação, acompanhamento, registro e relato, de acordo com as definições do Comitê Interno de Governança – CIG/PCDF;

O.10) Ao Comitê Interno de Governança – CIG/PCDF - Promover a avaliação do desempenho dos gerentes de riscos, com base em critérios tais como a forma do reporte, a periodicidade e o fluxo do processo de registro e relato;

O.11) À Divisão de Controle Interno – DICON - Acompanhar e apoiar as atividades de registro e relato desenvolvidas pelos gerentes/proprietários de risco nas áreas envolvidas com a gestão de riscos;

O.12) Ao Comitê Interno de Governança – CIG/PCDF - Propor a elaboração de um Plano de Comunicação com o intuito de promover ações contínuas de disseminação e promoção da cultura de Gestão de Riscos em toda a Organização;

O.13) Ao Comitê Interno de Governança – CIG/PCDF - Promover ações periódicas de capacitação sobre o tema de gestão de riscos para os servidores da PCDF.

13. Ao analisar os supramencionados Relatórios, e com o fito de aprimorar o Programa de Integridade da PCDF, este e. Plenário proferiu a Decisão n.º 3397/2024⁵, nos seguintes termos:

*“II. **recomende**, com fulcro no art. 248, inciso III, do RI/TCDF, à PCDF que considere e inclua, em seu Programa de Integridade, ações para o desenvolvimento de mecanismos que impeçam o acesso indevido e imotivado a dados pessoais de Pessoas Expostas Politicamente – PEP, bem como de seus cônjuges ou companheiros, enteados e parentes, em linha reta, até o segundo grau – PEPs Relacionados;*

*III. **determine** à CGDF que:*

a) monitore o atendimento das recomendações exaradas nos Relatórios de Auditoria n.ºs 01/23 e 02/23 – Darsis/Coris/Subci/CGDF (peças 1 e 3);

b) inclua a recomendação do inciso II da Decisão no monitoramento acima;”

14. Em atenção ao *decisum*, sobrevieram aos autos aos autos o Relatório de Auditoria de Monitoramento n.º 41/2024-Comot/Subci/CGDF e o Relatório de Auditoria de Monitoramento n.º 13/2025-Comot/Subci/CGDF (peças 19 e 26, respectivamente).

15. Diante disso, considerando a necessidade de abordagem sistemática e detalhada, a verificação do cumprimento dos itens da decisão será realizada de forma segmentada, mediante análise de tópicos específicos, conforme delineado a seguir.

II. Relatório de Auditoria de Monitoramento n.º 41/2024 – Comot/Subci/CGDF, em relação ao Relatório de Auditoria n.º 01/2023 – Daris/Coris/Subci/CGDF

16. Foi juntado aos autos o Relatório de Auditoria de Monitoramento n.º 41/2024 – Comot/Subci/CGDF⁶, que tratou de avaliar o desenvolvimento da Gestão de Riscos na Polícia Civil do Distrito Federal, em observância aos Decretos Distritais n.º 37.302/2016 e n.º 39.736/2019. No referido documento, examinou-se as recomendações 1 e 2, direcionadas ao Comitê de Governança e à alta administração, respectivamente, no âmbito do Relatório de Auditoria n.º 01/2023 – Daris/Coris/Subci/CGDF (peça 3).

⁵ Peça 12

⁶ Peça 19

17. Em relação a recomendação “**R.1**”, destacou-se que a PCDF adotou providências efetivas para retomar as reuniões do Comitê Interno de Governança – CIG, adequando sua periodicidade à nova redação do art. 13 da Portaria PCDF n.º 49/2019, alterada pela Portaria n.º 209/2023, realizando encontros ordinários trimestrais e publicando as respectivas atas em meio oficial.

18. As informações e documentos encaminhados demonstraram a manutenção da regularidade das reuniões e a implementação progressiva das medidas de gestão de riscos, razão pela qual reputou-se como **atendida** a recomendação **R.1** expedida, sem prejuízo da continuidade do acompanhamento para assegurar plena conformidade às normas vigentes.

19. No tocante a recomendação “**R.2**”, verificou-se que a PCDF vem ampliando de forma estruturada a aplicação da gestão de riscos para outros setores e macroprocessos relevantes, observando o disposto no art. 17 do Decreto n.º 39.736/2019.

20. Ademais, foi possível identificar que entre as medidas adotadas, destacaram-se a reformulação da Política de Gestão de Riscos, a elaboração de manual específico, a capacitação de servidores estratégicos e a implementação no macroprocesso de compras, contratos e licitações, com produção de artefatos e mapa de gerenciamento de riscos, além da estruturação da Arquitetura de Processos da instituição.

21. Sendo assim, os documentos e manifestações apresentados evidenciam a execução de ações de comunicação e capacitação previstas para 2024, bem como a integração gradual da metodologia a novos processos organizacionais, considerando-se **atendida** a recomendação **R.2**, sem prejuízo do monitoramento contínuo para assegurar o cumprimento das metas e a consolidação do sistema de gestão de riscos.

III. Relatório de Auditoria de Monitoramento n.º 13/2025 – Comot/Subci/CGDF, em relação ao Relatório de Auditoria n.º 02/2023 – Daris/Coris/Subci/CGDF

22. A CGDF, em atenção ao *decisum* emanado por esta corte e ao monitoramento das recomendações e orientações anteriormente expedidas⁷, acostou aos autos o Relatório de Auditoria de Monitoramento n.º 13/2025 – Comot/Subci/CGDF⁸, apresentando os resultados dos trabalhos de auditoria de monitoramento realizados, em razão das deliberações

⁷ Peça 1

⁸ Peça 26

direcionadas ao Comitê Interno de Governança, à Comissão de Ética e à Divisão de Controle Interno.

23. Nos termos do relatório, em relação à recomendação “**R.1**”, observou-se que a PCDF está realizando as reuniões do Comitê Interno de Governança – CIG a cada 90 dias, observando a periodicidade mínima estabelecida no art. 13 da Portaria PCDF n.º 49/2019, conforme alteração promovida pela Portaria n.º 209/2023.

24. Conforme Nota Informativa n.º 19/2024 - PCDF/DGPC/GABDG/DICON/SPLAC (153405150) do processo SEI n.º 00480-00005017/2023-84, no exercício de 2024, foram realizadas reuniões ordinárias trimestrais, com atas publicadas em meio oficial, atendendo à diretriz de assegurar a gestão da governança interna.

25. Assim, as informações e documentos apresentados comprovam a regularidade das reuniões no período, bem como a correta observância das normas instituidoras, o que evidencia que foi **atendida** a recomendação **R.1**. Entretanto, sem prejuízo, é recomendada a continuidade do monitoramento para garantir a preservação da periodicidade e publicidade dos registros, em consonância com os princípios da transparência e da eficiência administrativa.

26. Com relação à recomendação “**R.2**”, constatou-se que a PCDF adotou medidas para fortalecer a atuação da Comissão de Ética, em consonância com as competências previstas no art. 15 do Anexo III do Decreto n.º 37.297/2016.

27. Vale destacar, entre as ações implementadas, a alteração e atualização normativa, com a revogação da Portaria n.º 161/2021 e edição da Resolução n.º 3/2024⁹, que introduziu regras específicas sobre:

- a) termo de compromisso da Alta Administração e definição de “conflito de interesses”;
- b) a designação de novos membros;

⁹ POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Resolução n.º 03, de 06 de novembro de 2024. Aprova o Código de Ética da Polícia Civil do Distrito Federal. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sini/Norma/a3609093ddf141dfad769834679200ed/pcdf_cspc_res_03_2024.html#art2. Acesso em: 03 nov. 2025.



- c) a elaboração e disponibilização do curso “Integridade e Ética” na modalidade EAD;
- d) a atuação em grupo de estudos para prevenção e combate ao assédio moral e sexual; e
- e) a realização de reuniões regulares, acompanhadas da proposta de plano de trabalho para o exercício de 2025.

28. Deste modo, as informações e documentos apresentados revela que foi **atendida** a recomendação **R.2**, evidenciando o aprimoramento institucional e normativo da Comissão de Ética, com iniciativas estruturadas de capacitação, prevenção e alinhamento às diretrizes do Programa de Integridade. Recomenda-se, contudo, que a unidade mantenha a documentação das ações e comunique oportunamente à CGDF os desdobramentos e resultados, consolidando a efetividade das medidas e assegurando sua perenidade.

29. Quanto à recomendação **R.3**, evidenciou-se que a PCDF, por meio do Comitê Interno de Governança e da Divisão de Controle Interno – DICON, implementou o monitoramento contínuo do Programa de Integridade, em conformidade com determinação expressa contida no inciso V do art. 21 do Decreto n.º 39.736/2019.

30. O relatório da CGDF demonstrou que o acompanhamento das ações previstas no Plano de Ação do 2º Ciclo, referente ao período 2023-2025, está sendo desenvolvido mediante relatórios semestrais, com avaliação final ao término do ciclo para classificação das medidas como concluídas, em andamento ou não iniciadas, além da revisão da matriz de riscos e elaboração do plano de ação para o biênio subsequente.

31. Complementarmente, também foram desenvolvidas pesquisas institucionais sobre ética, integridade e assédio moral e sexual, com resultados utilizados para orientar melhorias e fortalecer a cultura ética na instituição.

32. Do exposto, constata-se que as informações e documentos apresentados evidenciam a operacionalização regular do monitoramento e a utilização de indicadores qualitativos e quantitativos para mensuração dos avanços do Programa de Integridade, restando **atendida** a recomendação **R.3**.



33. Contudo, recomenda-se a manutenção das ações e a atualização sistemática dos registros, com comunicação periódica dos resultados à CGDF, assegurando a evolução contínua e o alinhamento às normas vigentes.

IV. Análise do cumprimento da Decisão n.º 3397/2024

34. Este e. Tribunal, por meio da Decisão n.º 3397/2024 (peça 12), estabeleceu recomendações e determinações voltadas ao aprimoramento de mecanismos de controle e de integridade administrativa.

35. Em sua essência, o *decisum* **recomenda**, por um lado, a inclusão, pela PCDF, de medidas específicas em seu Programa de Integridade, com vistas a prevenir acessos indevidos e imotivados a dados pessoais de Pessoas Expostas Politicamente – PEP e de PEPs Relacionados.

36. Por outro lado, a decisão **determina** à CGDF a atribuição de monitorar o cumprimento das recomendações constantes de relatórios de auditoria anteriores, bem como de incorporar a nova recomendação ao escopo dessas ações de acompanhamento.

37. A seguir, procede-se ao exame pormenorizado do cumprimento das determinações constantes da Decisão n.º 3397/2024, abordando separadamente as orientações dirigidas à PCDF e à CGDF, de modo a avaliar a efetividade das medidas adotadas em atendimento ao *decisum*.

IV.a Item II: recomendação à PCDF acerca da prevenção de acesso indevido a dados de PEPs e relacionados

38. Com relação à recomendação constante do **item II da Decisão n.º 3397/2024**, evidencia-se, a partir do Relatório de Monitoramento encaminhado, que a PCDF, por meio da Divisão de Controle Interno e do Departamento de Gestão da Informação, procedeu à análise da proposta de inclusão, em seu Programa de Integridade, de mecanismos que impeçam acessos indevidos e imotivados a dados pessoais de Pessoas Expostas Politicamente – PEPs e de PEPs Relacionados.

39. Pontuou que foram estudadas alternativas plausíveis, como criação de alertas automáticos e bloqueio de protocolos de ocorrências, condicionando o acesso a servidores designados. Entretanto, aquela área técnica ponderou que tais restrições poderiam comprometer investigações



policiais, gerar lacunas estatísticas e afetar indicadores de criminalidade, opinando em desfavor à implementação imediata da medida, conforme se extrai de manifestações colacionadas no Relatório de Auditoria de Monitoramento n.º 13/2025 - Comot/Subci/CGDF¹⁰. Veja-se:

Realizando uma análise mais aprofundada sobre o tema, este Departamento **entende que a restrição ao acesso pretendida, acarretará evidente prejuízo às investigações policiais** envolvendo pessoas nesta condição, na medida em que haverá um hiato nas informações vinculadas a elas, obstando o policial de obter dados e colher elementos fundamentais em eventual investigação em que pessoas expostas politicamente estejam envolvidas.

Primeiramente, importante mencionar que os sistemas da PCDF somente são acessados por servidores da PCDF e por servidores lotados em órgãos que possuem Acordo de Cooperação Técnica com nossa Instituição. **Todos os acessos ocorrem para o cumprimento do dever funcional dos servidores.** Registre-se que todos os acessos são auditáveis, sendo possível identificar quais dados foram acessados e quem os acessou e, qualquer desvio de finalidade é passível de punição.

Consoante manifestou a Gestora de Segurança da Informação da PCDF (151686520), as PEPs estão relacionadas no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União (em). O sítio eletrônico informado tem a seguinte informação: "*Nesta seção está disponível o cadastro, em formato aberto, de agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, cargos, empregos ou funções públicas relevantes. Tem como fonte vários setores/entidades da Administração Pública, tais como: TCU, Câmara Federal, Senado Federal, Ministério da Economia, CGU e outros*". Em consulta à relação disponibilizada, temos um número de 133.468 pessoas. Registre-se que, nesta relação não constam, por exemplo, os conselheiros do TCDF dentre outras autoridades.

Ademais, **caso lancemos bloqueios/restrições nas ocorrências e procedimentos policiais em que tenham o envolvimento de uma pessoa exposta politicamente, haverá uma lacuna nos dados estatísticos**, pois tais informações ficariam à margem dos dados passíveis da realização de consultas por parte da PCDF, ocasionando indesejável distorção nos indicadores de criminalidade. (original não grifado)

40. Como se observa, embora a PCDF tenha registrado a possibilidade de implementação de mecanismos, como a criação de alertas

¹⁰ Peça 26, fls.7/8

automáticos e bloqueio de protocolos de ocorrências, condicionando o acesso a servidores designados, a Corporação argumentou que:

- a) a limitação pretendida poderia impedir a obtenção de dados essenciais a investigações envolvendo PEPs;
- b) os sistemas são acessados apenas por servidores da PCDF ou de órgãos com Acordo de Cooperação Técnica;
- c) todos os acessos são auditáveis e sujeitos à responsabilização em caso de desvio de finalidade;
- d) há cadastro de PEPs mantido no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União, atualmente com 133.468 registros;
- e) bloqueios gerariam lacunas estatísticas e distorção em indicadores de criminalidade.

41. Não obstante as justificativas apresentadas, não se verificou a elaboração de plano de ação que definisse atividades, responsáveis e prazos, o que demonstra a ausência de medidas concretas voltadas ao atendimento da recomendação.

42. Diante disso, a CGDF classificou-a como **não atendida** a recomendação, conforme disposto no art. 28, inciso VI, alínea “b”, da Portaria n.º 183/2025-CGDF¹¹ (peça 26, fl. 8).

43. Assim, em consonância com a conclusão adotada pelo órgão de Controle Interno, entendo que **as justificativas apresentadas pela Jurisdicionada não demonstram de forma suficiente** as razões que inviabilizaram a adoção da medida determinada no **item II da Decisão n.º 3397/2024**. Explico.

44. A alegação de que os acessos aos dados dos sistemas são plenamente auditáveis e restritos a servidores autorizados não afasta a necessidade de adoção de **controles preventivos ex ante**. A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, ao consagrar o princípio da prevenção (art. 6º,

¹¹ GOVERNO do Distrito Federal. Portaria n.º 183/2025 – CGDF. Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, Brasília, DF, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/0daf5a79e8b448a898c06c38cf2ff9d1/cgdf prt 183 2025.html#capVI_art76. Acesso em: 3 nov. 2025.

inciso VIII, da Lei n.º 13.709/2018), impõe a adoção de medidas proporcionais ao risco, **não bastando a mera confiança em auditorias posteriores para coibir acessos indevidos ou imotivados**

45. Em outras palavras, certo é que a LGPD não busca proibir o acesso a dados pessoais, mas assegurar que o seu tratamento observe as garantias constitucionais da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, à luz do art. 2º da normativa. Ou seja, é exatamente o equilíbrio entre a necessidade funcional e a proteção de direitos que orientou a recomendação anteriormente expedita por esta Corte.

46. Sob o prisma constitucional, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e do sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII¹²) foi reforçada pela Emenda Constitucional n.º 115/2022, que elevou a proteção de dados pessoais a direito fundamental (art. 5º, inciso LXXIX¹³), reconhecendo este que impôs ao gestor público o dever de estruturar salvaguardas específicas de tratamento e segurança, especialmente quando se trata de informações de Pessoas Expostas Politicamente (PEPs).

47. O Decreto n.º 37.297/2016 complementa esse dever, ao determinar, em seus Códigos de Conduta e Ética¹⁴, que o agente público atue com integridade, impessoalidade e transparência, prevenindo conflitos de interesse e resguardando informações sigilosas. O acesso a registros de PEPs, portanto, deve ser devidamente motivado e registrado, em respeito ao interesse público e à imagem institucional.

48. Assim, a sensibilidade dos dados relacionados às PEPs, especialmente o risco de uso político, abusivo ou discriminatório, justificam a adoção de medidas técnicas e administrativas mais robustas, como a autenticação forte, perfil mínimo de acesso, dupla autorização, justificativa vinculada, alertas automáticos e registros imutáveis, de modo a concretizar o princípio da prevenção e fortalecer a integridade administrativa.

49. A implementação desses mecanismos não constitui inovação estranha às funções do cargo, mas aperfeiçoamento técnico de obrigações já

¹² Conforma art. 5º, incisos X e XII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” e “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.”

¹³ Conforma art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.”

¹⁴ Em especial os arts. 2º, 10, 11, 12 e 14 do Anexo I (Código de Conduta da Alta Administração) e os arts. 6º, incisos VI, VII, XI e XVIII, e 10 do Anexo II (Código de Ética dos Servidores e Empregados Públicos).

existentes, como o sigilo funcional e a prevenção de conflito de interesses (arts. 10, a 12 do Anexo I, e art. 6º, incisos VI, VII, XI e XVIII do Anexo II, do Decreto n.º 37.297/2016), a fim de otimizar controles já previstos, garantindo, assim, segurança tanto ao servidor, que passará a atuar com maior respaldo, quanto à PEP, cuja privacidade é resguardada.

50. Sem prejuízo, tais mecanismos devem operar como controles de integridade e prevenção, sem obstar o acesso pelos servidores designados quando necessário ao cumprimento do dever funcional e à condução de investigações, preservando a eficiência operacional e o tratamento legítimo dos dados.

51. A omissão ou o atraso na adoção dessas medidas fragiliza a integridade institucional e contraria os princípios constitucionais e administrativos de prevenção, segurança e responsabilidade, configurando violação ao art. 46 da LGPD, que exige medidas de segurança técnicas e administrativas aptas a proteger dados pessoais contra acessos não autorizados, conforme se expõe a seguir:

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

52. Ainda que a LGPD preveja exceções para hipóteses de segurança pública e investigação penal, tais exclusões não afastam a necessidade de regulamentação específica e interna de integridade e governança, sobretudo no que concerne à prevenção de abusos e vazamentos de dados sensíveis, o que não afetará a obtenção dos dados pelos servidores competentes, mas sim auferirá segurança para ambas as pontas.

53. O tema é de tanto relevo que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 2710/2022¹⁵, já reconheceu a insuficiência de controles baseados apenas em auditorias posteriores e determinou a implementação, por órgãos federais, de mecanismos preventivos, como alertas automáticos, justificativa prévia e trilhas de auditoria imutáveis para acesso a dados de PEPs. Veja-se:

9.2.1. providências em termos de possíveis controles internos, a serem implantados, capazes de impedir acesso indevido e imotivado a dados sigilosos de pessoas expostas politicamente contidos em bases de dados custodiadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB);

9.2.2. providências em termos de possíveis controles internos, a serem implantados, capazes de assegurar que suas bases de dados sejam alimentadas com o rol completo de pessoas expostas politicamente, o que deve incluir membros do Ministério Público e do Poder Judiciário”[...]

“9.3.1. aprimore e refine o campo de ‘justificativa’ que deve ser preenchido para acessar o sistema Midas e a base de declarações de imposto de renda de pessoas físicas (DIRPF), para facilitar a detecção de desvios pela supervisão quando do recebimento de alertas referentes a pessoas expostas politicamente por meio do sistema Alerta-Gestor;

9.3.2. avalie a oportunidade e conveniência de incluir ferramentas gerenciais no sistema Alerta-Gestor, que permitam avaliar efetivamente as ações tomadas pelos supervisores depois de recebidos os alertas, de modo a garantir uma supervisão efetiva sobre os acessos à base de declarações de imposto de renda de pessoas físicas (DIRPF) de pessoas expostas politicamente; [...]

Acórdão n.º 2710/2022-TCU-Plenário (Processo n.º 039.693/2020-1, Rel. Min. Bruno Dantas)

54. Nesse mesmo sentido, importa destacar fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas da União¹⁶, que constatou acessos indevidos a dados fiscais de Pessoas Expostas Politicamente, constantes de bases da Receita Federal do Brasil e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, evidenciando fragilidades nos controles internos e risco de

¹⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 2710/2022 – Plenário. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2710%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%2C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 31 out. 2025

¹⁶ SECOM. Acesso indevido a dados fiscais expõe fragilidades nos controles da Receita Federal. Brasília: Tribunal de Contas da União – TCU, 16 dez. 2022. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/acesso-indevido-a-dados-fiscais-expoe-fragilidades-nos-controles-da-receita-federal>. Acesso em: 05 nov. 2025.



vazamento de informações sigilosas, o que levou à imposição de medidas corretivas obrigatórias. Veja-se:

[...] A fiscalização constatou:

- **acesso indevido a dados fiscais de pessoas expostas politicamente na RFB;**
- *necessidade de ampliar a abrangência da base de dados de pessoas expostas politicamente mantida pela Controladoria-Geral da União (CGU) de modo a contemplar autoridades do Poder Judiciário e do Ministério Público;*
- **fragilidades nos controles estabelecidos pela Receita para salvaguardar acessos indevidos a dados de pessoas expostas politicamente por meio do Sistema Midas;**
- *mecanismos de controle no Coaf reservados a pessoas expostas politicamente com prerrogativa de foro;*
- **risco de vazamento ou publicização de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) produzidos pelo Coaf por órgãos de destino;** e
- *baixo aproveitamento dos Relatórios de Inteligência Financeira pela Receita.*

No período de 2018 a 2020, a RFB detectou oito acessos indevidos a dados de contribuintes nas bases do órgão, sendo seis deles relativos a pessoas expostas politicamente. A RFB informou que foram instaurados processos administrativos, dos quais quatro foram concluídos, com responsabilização dos servidores e aplicação de penalidades de suspensão.

Em consequência dos trabalhos, o TCU determinou, entre outras medidas, que a RFB avalie e apresente providências para implantar controles internos capazes de impedir acesso indevido e imotivado a dados sigilosos de pessoas expostas politicamente.

55. Ademais, ainda neste sentido, é de extrema relevância pontuar que desde 2011, a Receita Federal do Brasil adota o **Sistema Alerta**, que monitora continuamente os acessos a dados de PEPs, gerando avisos automáticos às chefias e prevenindo abusos, o que demonstra a viabilidade técnica e a eficácia desse tipo de controle¹⁷.

56. Assim, a adoção de providências similares pela PCDF é, portanto, medida de isonomia e de boa governança, ainda mais em um contexto de significativo aumento de incidentes e vazamentos de dados no

¹⁷ BRASIL. **Receita controla quem acessa dados de pessoas expostas politicamente**. *Consultor Jurídico (ConJur)*, 25 jul. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-25/receita-controla-quem-acessa-dados-pessoas-expostas-politicamente/>. Acesso em: 5 nov. 2025.

setor público, conforme relatado por órgãos especializados e auditorias recentes¹⁸. Com o acelerado avanço das tecnologias da informação e a crescente adoção de sistemas digitais para o armazenamento e gestão de dados sensíveis por órgãos públicos, torna-se cada vez mais premente a necessidade de se estabelecer mecanismos de controle e proteção robustos e efetivos.

57. A inexistência desses controles torna o sistema vulnerável a acessos indevidos e potenciais usos abusivos de informações pessoais, sem que haja justificativa plausível para a inércia, especialmente diante da recorrência de incidentes de vazamento de dados em órgãos públicos.

58. A gravidade do tema é reforçada por casos recentes que revelam o uso indevido de informações sigilosas por agentes públicos, com impactos à segurança individual, institucional e social, o que evidencia que sistemas policiais podem ser violados ou usados de forma irregular, como diariamente estampam as matérias jornalísticas com casos como os seguintes:

“O ex-policial militar do Distrito Federal (DF) [...] é alvo da Operação Victus, deflagrada pela Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) por meio da Delegacia Especial de Repressão aos Crimes Cibernéticos (DRCC), nesta sexta-feira (17/10). [...]

[...] Ainda de acordo com a PCDF, no caso específico analisado, os ataques tiveram início com exposição de dados pessoais e profissionais da vítima, evoluindo para investigação da vida familiar e culminando com ações presenciais, incluindo incursão à residência da vítima e captação não autorizada de imagens do interior da residência por meio de drone. O suspeito chegou a divulgar o endereço residencial completo da vítima, acompanhado de imagens detalhadas da propriedade.”¹⁹ (PINHEIRO, 2025, sem paginação).

“Uma escrivã da Polícia Civil em Curitiba, que não teve a identidade divulgada, foi acusada de “alugar” o acesso a informações sigilosas da instituição. Ela teria recebido R\$ 20.975 entre outubro de 2021 e junho de 2022.”

¹⁸ CANIATO, Bruno. **Vazamentos de dados no governo crescem mais de 20 vezes em 4 anos.** *Veja*, 28 jan. 2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/vazamentos-de-dados-no-governo-crescem-mais-de-20-vezes-em-4-anos/>. Acesso em: 04 nov. 2025

¹⁹ PINHEIRO, Mirelle. Cabo expulso da PMDF é alvo de operação por stalking. *Metrópoles*, 17 out. 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/mirelle-pinheiro/cabo-expulso-da-pmdf-e-alvo-de-operacao-por-stalking>. Acesso em: 03 nov. 2025.



“Justiça aceitou denúncia contra a escritã, informou o MP-PR (Ministério Público do Paraná). A promotoria informou nesta quarta-feira (19) que a 1ª Vara Criminal de Curitiba aceitou a denúncia, tornando a policial ré.

A ré também deve ser afastada da função na Polícia Civil, segundo determinação judicial. Ela ainda foi proibida de acessar os sistemas policiais.”²⁰ (GONÇALVES, 2024, sem paginação).

“Um policial civil foi condenado por corrupção passiva qualificada após acessar e repassar informações sigilosas, obtidas por meio do Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP), a uma empresa privada em troca de dinheiro. O crime ocorreu entre abril e julho de 2021, em uma cidade do Vale do Itajaí, e a decisão foi proferida pela Vara Criminal da comarca de Brusque.”

“[...] A conduta do acusado não apenas violou o dever funcional de sigilo, mas também comprometeu a confiança da sociedade na integridade do serviço público, tornando inevitável a aplicação da pena e a perda do cargo”, destacou o juiz na sentença.”²¹ (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2025, sem paginação).

“A investigação da PF identificou, por exemplo, que somente entre janeiro e março deste ano o CPF do ministro Alexandre de Moraes foi consultado no sistema sete vezes por logins vinculados a servidores públicos lotados em quatro estados: São Paulo, Mato Grosso, Rio de Janeiro e Alagoas. [...]”

A lista de usuários que acessaram o sistema de maneira irregular inclui integrante de tribunal do trabalho; policiais rodoviários federais do Acre e SP; integrantes de guarda municipal; PF de Araçatuba (SP); PM de São Paulo, Alagoas, Amapá e Goiás; agentes da Polícia Civil de Pernambuco, Sergipe, Mato Grosso e Distrito Federal; perito criminal de Pernambuco; integrantes do Ministério Público de São Paulo e do Paraná; e até um juiz de São Paulo. [...]”

Em agosto de 2021, a credencial de um policial militar de Goiás foi utilizada para fazer 17.792 consultas. [...]”

²⁰ UOL. PR: policial vira ré após receber R\$ 20 mil para “alugar” dados sigilosos. UOL, São Paulo, 19 jun. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/06/19/policial-do-pr-e-acusada-de-alugar-informacoes-sigilosas-por-r-20-mil.htm>. Acesso em: 03 nov. 2025

²¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Policial civil é condenado por vender dados sigilosos a uma empresa. Imprensa – TJSC, 28 fev. 2025. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/policial-civil-e-condenado-por-vender-dados-sigilosos-a-uma-empresa>. Acesso em: 03 nov. 2025.



Essa auditoria identificou os 25 agentes públicos, as informações com nome, função e cargo do usuário que realizou a consulta, o que e quando a pesquisa foi feita, além do local de acesso.²² (CASADO, 2024, sem paginação).

59. Não bastasse isso, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n.º 42, reconheceu a equiparação entre Conselheiros de Contas e Magistrados, entendimento que reforça a necessidade de inclusão isonômica dessas categorias na proteção e controle de acesso a dados pessoais sensíveis.

60. Ademais, as Recomendações 12 e 22 do Grupo de Ação Financeira Internacional – GAFI²³ e a Resolução Coaf n.º 40/2021 ampliam o conceito de PEP, incluindo membros do Judiciário, do Ministério Público e dirigentes de estatais, o que reforça a necessidade de um cadastro distrital abrangente e compatível com os parâmetros nacionais.

61. Nesse sentido, a CGDF deve estruturar e manter cadastro distrital de PEPs e PEPs relacionadas, integrável aos sistemas de integridade e controle do Distrito Federal, com atualização periódica e transparência. Tal base permitirá parametrizar perfis de acesso, listas de observação e alertas, reduzindo discrepâncias e falsos negativos.

62. Em consequência, a padronização distrital do conceito e do rol de PEPs constitui condição para parametrizar perfis, listas de observação e alertas na PCDF, pois um cadastro abrangente e atualizado, compatível com a LGPD e com as categorias federais, reduz discrepâncias entre bases e falsos negativos na detecção de acessos imotivados.

63. Diante da persistência do não atendimento e da relevância dos direitos fundamentais envolvidos, torna-se inadequado o arquivamento sem imposição de medidas. Por simetria com as boas práticas nacionais e considerando o reconhecimento da insuficiência dos controles atuais, cabe a esta Corte converter a recomendação em determinação de cumprimento obrigatório, conforme o art. 248, inciso II, do RI/TCDF.

²² CASADO, Letícia. Exposed Moraes X. *UOL Notícias*, 11 set. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leticia-casado/2024/09/11/exposed-moraes-x.htm>. Acesso em: 5 nov. 2025.

²³ BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). *As Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) – Padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação*. Brasília: COAF, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/as-recomendacoes-do-gafi-livro.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.



64. Ressalto que a implementação das medidas recomendadas se insere no núcleo essencial do Programa de Integridade da Polícia Civil do Distrito Federal, previsto na Portaria n.º 114/2021, cujo objetivo é prevenir e mitigar riscos de integridade. Compete, assim, à Unidade de Gestão e Integridade (UGI) adotar salvaguardas técnicas e administrativas compatíveis com a sensibilidade dos dados, coordenando planos de monitoramento e revisão contínua.

65. Diante disso, determino que a PCDF reavalie e implemente mecanismos compatíveis com as necessidades investigativas e de integridade institucional, à luz dos seguintes pressupostos:

- a) constatação formal de desatendimento à recomendação, sem plano de ação, prazos ou responsáveis definidos;
- b) obrigação legal de adoção de medidas técnicas e administrativas para proteção de dados pessoais, inclusive no âmbito da segurança pública;
- c) precedentes e boas práticas já consolidados em órgãos federais, que demonstram a viabilidade de controles preventivos; e
- d) conteúdo mínimo obrigatório, compreendendo: perfilamento por privilégio mínimo, justificativa vinculada, dupla autorização, alertas e logs imutáveis, ato normativo interno e uso compulsório do cadastro distrital de PEPs, com prazos definidos e monitoramento ativo pela CGDF.

IV.b Item III: *monitoramento das recomendações pela CGDF*

66. Com relação à disposição constante do **item III da Decisão n.º 3397/2024**, a CGDF procedeu às ações de acompanhamento por meio da elaboração e juntada dos Relatórios de Auditoria de Monitoramento n.º 41/2024 – Comot/Subci/CGDF (peça 19) e n.º 13/2025 – Comot/Subci/CGDF (peça 26), nos quais se examinaram os avanços da PCDF frente às recomendações e orientações expedidas nos relatórios originais, além da verificação do atendimento à recomendação adicional inserida pelo Tribunal.



67. Considerando os apontamentos já lançados neste Voto, bem como o encaminhamento dos relatórios mencionados, considero **atendida** a determinação constante do **item III da Decisão n.º 3397/2024**.

68. Todavia, impõe-se a manutenção periódica e proativa do monitoramento, com divulgação tempestiva dos resultados e correção célere de eventuais fragilidades, tanto no campo da governança e gestão de riscos quanto na proteção de dados pessoais, em estrita observância aos princípios da prevenção, eficiência e transparência administrativa.

V. Voto *stricto sensu*

Com base no exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. conheça o Relatório de Auditoria de Monitoramento n.º 41/2024-Comot/Subci/CGDF (peça 19) e o Relatório de Auditoria de Monitoramento n.º 13/2025-Comot/Subci/CGDF (peça 26);

II. considere:

a) **atendidas** as determinações constantes do item III Decisão n.º 3379/2024;

b) **insuficientes** as justificativas apresentadas em relação à recomendação constante do item II da Decisão n.º 3397/2024;

III. **determine** à CGDF, em simetria com as práticas federais previstas na Resolução Coaf n.º 40/2021, no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União (dados abertos), no Acórdão n.º 2710/2022–TCU–Plenário, nas Recomendações n.º 12 e 22 do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) e em consonância com a Decisão n.º 3397/2024–TCDF que, no prazo de 90 (noventa) dias, **estruture, estabeleça e mantenha cadastro distrital de Pessoas Expostas Politicamente – PEPs**, abrangendo autoridades do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como seus respectivos PEPs Relacionados, devendo assegurar:



- a) atualização periódica, integridade e compatibilidade do cadastro com as bases de dados nacionais;
 - b) integração segura com os sistemas de controle e integridade distritais;
 - c) padrões de transparência e interoperabilidade adequados ao tratamento de dados pessoais;
- IV. determine** à PCDF que, no prazo de 90 (noventa) dias, **contados da comunicação formal pela CGDF quanto à disponibilização do cadastro distrital de PEPs**, implemente controles internos eficazes destinados a prevenir e coibir o acesso indevido ou imotivado a dados pessoais de PEPs e PEPs Relacionados, devendo:
- a) definir perfis de acesso baseados no princípio do privilégio mínimo;
 - b) exigir justificativa prévia e vinculada para consultas sensíveis;
 - c) adotar mecanismos de dupla autorização, alertas automáticos e trilhas de auditoria imutáveis;
 - d) regulamentar os procedimentos por meio de ato normativo interno;
 - e) incluir essas ações em seu **Programa de Integridade**, observando a LGPD, as recomendações do TCU e deste Tribunal;
- V. determine** à CGDF que monitore ativamente as determinações constantes dos incisos supra, devendo:
- a) exigir plano de ação detalhado, com prazos, responsáveis e etapas;
 - b) solicitar relatórios de impacto e comprovação de funcionamento dos mecanismos;



- c) assegurar comunicação tempestiva a esta Corte sobre incidentes, fragilidades ou descumprimentos; e
- d) propor medidas corretivas, nos termos do art. 52 e seguintes da LGPD e das diretrizes da ANPD e do TCU.

VI. autorize:

- a) o envio de cópia da Informação n.º 85/25-Diacomp1, do Parecer n.º 631/25-G3P, deste Relatório/Voto e da decisão que vier a ser proferida à CGDF e à PCDF;
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2025.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Desembargador – Relator